



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/012524/2014
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Antonio Honorato de Castro Neto
NATUREZA: INSPEÇÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
VINCULAÇÃO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

PARECER Nº 000313/2015

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia na UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB), com o objetivo de acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao período de 01/01 a 30/06/2014.

Após a conclusão dos trabalhos, a 5ª CCE sugeriu recomendar ao Gestor a adoção de providências necessárias à correção das falhas verificadas e prevenção da ocorrência de outras semelhantes, e apresentar, querendo, seus esclarecimentos e justificativas.

Devidamente notificadas, foi apresentado o ofício DG nº 03/2015 das Professoras Áurea da Silva Pereira Santos e Ires Maia Muller (fls. 124/130) e documentos de fls. 131/137, contendo justificativas e esclarecimentos acerca das evidências apuradas no exame auditorial.

Em seguida, a Professora Maria Rosileide Bezerra de Carvalho, apresentou o ofício 01/2015 às fls. 141/151, acompanhada dos documentos de fls. 152/224.

Carvalho
1

Na sequência, a Professora Maria Izabel Freitas S. de Matos, acostou o ofício n. 12/2015 às fls. 228/229 apresentando seus esclarecimentos e justificativas.

Por fim, a Sr. Áurea da Silva Pereira Santos apresentou o petítório de fls. 235/236.

Deu-se, então, vista dos autos a este Órgão Ministerial, em 26/02/2015.

Ocorre, porém, que em decorrência dessa derradeira comunicação processual, coligiu-se, aos autos, esclarecimentos e nova documentação, não tendo, esta, ainda passado pelo crivo da Auditoria para emissão do relatório conclusivo.

Considerando que as recentes provas coligidas aos autos guardam estreita ligação com as evidências e ocorrências outrora apontadas pela 5ª CCE, em respeito aos princípios da eventualidade e da boa fé processual, recomenda-se avaliar até que ponto (e em que medida) os informes agora apresentados repercutirão no opinativo da Auditoria exarado às fls. 2/56.

Ademais, vale notar que este órgão Ministerial não detém de capacidade técnica para efetuar o cotejo entre as justificativas/esclarecimentos apresentados pelo gestor e as irregularidades identificadas pelo relatório de Auditoria, de modo lhe é assegurado manifestar-se apenas quando o processo esteja devidamente instruído, vejamos:

Art. 106. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento, após concluída a instrução, encaminhando-se-lhe, também, todos os demais em que se apontem irregularidades, para as providências de sua competência.

Diante do exposto, considerando a juntada das manifestações após o relatório da auditoria, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo retorno dos autos ao Conselheiro relator, a fim de que este tome as providências necessárias ao cotejamento dos esclarecimentos apresentados, conforme determina o art. 41, da Resolução nº. 18/1992, remetendo-o ao órgão competente para tal fim.

Após o regular pronunciamento do Órgão Técnico, pugna este MPC por nova vista dos autos, visando à emissão de parecer conclusivo sobre os fatos ora narrados, com espeque no

art. 106, § 1º, também da Resolução nº. 18/1992, da lavra desse Tribunal de Contas.

É o parecer.

Salvador, 05 de março de 2015.



CAMILA LUZ DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo Sr Cons Relator
EM 05/03/15